EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O assédio pode ser definido como uma manifestação sensual ou sexual alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. Ocorre por meio de abordagens grosseiras, gestos, toques não consentidos, ofensas e propostas inadequadas que constrangem, humilham e amedrontam. Todo assédio viola a dignidade da mulher, a intimidade, a honra, os direitos e a igualdade de tratamento.

Bares, restaurantes e casas noturnas são ambientes onde as mulheres correm risco. De acordo com uma pesquisa divulgada em março de 2022, realizada com mais de duas mil mulheres maiores de 18 anos de todos os grupos etários, étnicos e de renda nas cinco regiões do Brasil, 66% delas afirmaram que foram assediadas de alguma forma nesses estabelecimentos. Entre as mulheres que trabalham no setor, o problema é ainda mais grave, pois 78% das entrevistadas disseram ter sofrido algum tipo de abuso. Quase metade das mulheres ouvidas (47%) disseram que o importunador insistiu no assédio mesmo sendo ignorado, enquanto 40% delas relataram terem sido seguradas pelo braço ou pelo cabelo após evitar o assediador. Não bastasse isso, outras 13% foram beijadas à força e 12% foram tocadas nas partes íntimas. Cerca de metade dessas mulheres sentiram-se impotentes diante da violência e 89% nunca chegaram a denunciar as agressões. Entre os principais motivos apontados para não fazer a denúncia estão a falta de conhecimento de como proceder (24%), medo (18%) e vergonha (17%) (MARQUES, 2022).

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, o auxílio e proteção à mulher vítima de assédio sexual no interior de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade e demais congêneres. Pelos dados acima mencionados resta evidente que é de extrema importância que os estabelecimentos prestem auxílio e amparo à mulher – tanto frequentadora quanto trabalhadora – submetida a situações de risco, vulnerabilidade ou violência.

Além disso, tais procedimentos podem transformar-se em oportunidades de reduzir a cultura da violência e trabalhar aspectos de conscientização sobre a proteção da mulher.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2022.

REFERÊNCIA

MARQUES, Pedro. 2 em cada 3 brasileiras já foram assediadas em bares e restaurantes. **Revista Menu** [online], 8 mar. 2022. Disponível em: https://revistamenu.com.br/2-em-cada-3-brasileiras-ja-foram-assediadas-em-bares-e-restaurantes/. Acesso em: 26 jul. 2022.

VEREADORA CINTIA ROCKENBACH

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de *shows* e de ambientes assemelhados, bem como do setor de hospitalidade, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.**

**Art. 1º** Ficam os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de *shows*, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade no Município de Porto Alegre obrigados a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio em suas dependências.

**Parágrafo único.** As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no *caput* deste artigo no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entendem-se por medidas de auxílio ou proteção às mulheres em situação de assédio ou violência:

I – o treinamento dos funcionários para identificação de situações de assédio ou violência contra a mulher;

II – a comunicação e o oferecimento de espaço reservado para que a mulher esteja em local seguro até a chegada de autoridades competentes;

III – a comunicação imediata a autoridades competentes; e

IV – o acompanhamento da mulher até seu meio de transporte, quando solicitado ou necessário.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão instruir seus funcionários e equipe de segurança em relação às medidas mencionadas em seu art. 2º, visando a atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

**§ 1º** A instrução mencionada no *caput* deste artigo compreende a informação a funcionários e equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor ou assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

**§ 2º** Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação por autoridades competentes, disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

**§ 3º** Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores cartaz indicando o número desta Lei e com os seguintes dizeres: Este estabelecimento adota medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará advertência ao estabelecimento por parte da autoridade fiscalizadora.

**§ 1º** Em caso de reincidência, o estabelecimento infrator estará sujeito a multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

**§ 2º** O descumprimento desta Lei deve ser denunciado por meio da Central de Atendimento ao Cidadão 156.

**Art. 5º** As medidas de auxílio e proteção previstas nesta Lei destinam-se a todas as pessoas que se identificam como mulher.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/TPFL